

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
002/2024**

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Processo Licitatório nº 019/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações, realizados pelo poder legislativo municipal de Cáceres-MT, na modalidade MENOR PREÇO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender a demanda da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

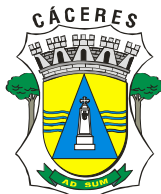
I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, apresentado pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SINAPRO/MT**, com sede na Avenida Miguel Sutil, 10654 – sala 10, na Cidade de Cuiabá - MT, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.527.043/0001-55 como Entidade Sindical, representante da categoria econômica das Agências de Propaganda no estado, apresentado à Comissão Permanente de Pregão da Câmara Municipal de Cáceres/MT, com fulcro no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consta da referida impugnação os seguintes argumentos:

“(…) 1. A Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, dispõe em seu art.
1º:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.” (n.g.)

Portanto, a Lei Federal nº 12.232/2010 aplica-se à Câmara Municipal de Cáceres– MT e deve ser por ela respeitada, sob pena de responsabilização, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/21.

2. O Art. 5º da Lei nº 12.232/10 estabelece quais modalidades e tipos deverão ser adotados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para processar licitações objetivando a contratação da prestação de serviços publicitários.

Por força do que dispõe o Art. 5º da Lei nº 12.232/2010, somente poderiam ser adotadas à época, as modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/93 que foi revogada e substituída pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 29, parágrafo único dispõe:

.....

“Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.” (n.g.)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3. Portanto, não há como, legalmente, dar prosseguimento ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, uma vez que:

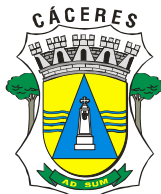
a) Ele contempla a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de publicidade e propaganda, conforme consta do Anexo I ao Edital, e tais serviços não podem ser contratados na modalidade PREGÃO, como estabelecido no PREGÃO ELETRÔNICO, porque afronta o disposto no Art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010 e no Art. 29, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021. E mais: só podem ser prestados por Agências de Propaganda certificadas pelo CENP (art. 4º, §1º da Lei Federal nº 12.232/10);

b) A modalidade PREGÃO, eletrônico ou não, aplica-se somente a serviços comuns, como determina o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), na obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª ed., p.62, a saber:

“Bens e Serviços comuns Bens e Serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos: bens: canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc.; serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.”

Limitou a Lei nº14.133/2021, em seu art. 29, a utilização da modalidade pregão somente para aquisição de bens e serviços comuns assim definidos no art. 6º, inc. XIII da Lei acima citada. Licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

incomuns, à aquisição de serviços técnicos especializados, de natureza intelectual.

É importante ter presente, que o Acórdão 550/2008 – Plenário do TCU, estabelece:

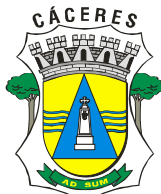
“A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não caracterizem como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.”

4. Os serviços mencionados no Anexo I, do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, são caracteristicamente publicitários; são serviços incomuns, intelectuais e envolvem criatividade, técnica e método de comunicação; e não podem ser contratados por PREGÃO e nem no tipo MENOR PREÇO, sob pena de afronta ao Art. 5º da Lei nº 12.232/2010, com consequente aplicação das penalidades legais previstas. Com efeito, dispõe o item 1.1 do Anexo I: “1.1.

Constitui objeto do presente instrumento o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações, realizados pelo poder legislativo municipal de Cáceres-MT, na modalidade MENOR PREÇO, conforme especificações contidas neste termo de referência, para atender a demanda da Câmara Municipal de Cáceres-MT.”

Os serviços mencionados no item 1.1, do Anexo I contemplam a distribuição de propaganda e publicidade aos Veículos e Meios de Divulgação e são os mesmos constantes do Art. 2º, caput, da Lei nº





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

12.232/10, considerados legalmente como SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, que só podem ser licitados e contratados pela Administração Pública segundo as normas gerais baixadas pela Lei supra citada.

5. Na obra “Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração – Lei nº 12.232/2010”, p. 231, item 1.3, o Prof. Marçal Justen Filho, com a autoridade que detém sobre a matéria, considera: “1.3. A implícita exclusão do pregão A referência expressa da Lei nº 12.232 às modalidades licitatórias da Lei nº 8.666 implicou o reconhecimento da inadequação do uso do pregão.

Não cabem maiores aprofundamentos sobre essa figura, disciplinada pela Lei nº 10.520. Basta considerar que o pregão é destinado à licitação de contratações com objeto destituído de peculiaridades diferenciadas. A natureza intrinsecamente criativa dos serviços de publicidade impede o seu enquadramento nos pressupostos de aplicação do pregão.”

6. Anote-se que o pregão é uma licitação de tipo menor preço (ou maior desconto), não sendo compatível com a “melhor técnica” ou a “técnica e preço”, que são utilizadas para contratação de serviços de publicidade, como determina o art. 5º da Lei nº 12.232/2010.

E mais: os serviços publicitários licitados implicam na criação de campanhas cuja divulgação o Edital prevê em seu Anexo I, e a criação de tais campanhas somente pode ser feita por Agências de Propaganda. Com efeito dispõe o art. 1º, caput e §1º da Lei nº 12.232/2010:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

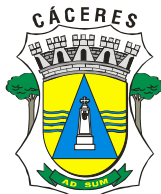
“Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1o Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.” (n.g.)

Ainda que o “Objeto” se limitasse a serviços de divulgação, exclusivamente, o que não ocorre, os mesmos não podem ser caracterizados como “comuns”, como assegura o “Estudo Técnico Preliminar”, mencionado no item 1.4 do Anexo I do Edital. Todo e qualquer serviço de divulgação, para que cumpra a finalidade visada, depende de um planejamento técnico feito por uma Agência de Propaganda.

Tal planejamento implica num amplo levantamento sobre tempo, território, hábitos da população que deve ser alcançado pela mensagem etc..

É necessário pesquisas e as Agências de Propaganda certificadas pelo CENP, as têm. Não basta apenas comprar espaço/tempo e inserir a matéria, é preciso planejar a mídia para alcançar um retorno positivo também em termos da imagem da Câmara, tomando o cuidado necessário para não deixar o público formador de opinião, em segundo plano. Por exemplo: é preciso saber qual programa de qual emissora de rádio, é ouvido pelo público que forma opinião, e em qual horário ocorre o pico





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da audiência. A verba deve ser aplicada com rigorosos critérios técnicos, tal aplicação deve ser planejada, e esses serviços não são comuns.

7. Por todo o exposto, e com fulcro no Art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SINAPRO/MT vem IMPUGNAR o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, por ILEGALIDADE decorrente do desrespeito à disposição expressa na Lei Federal nº 12.232/2010, requerendo a imediata anulação do mesmo e a retomada do processo dentro das disposições legais aplicáveis. Termos em que, P. e E. Provimento Cuiabá (MT), 18 de abril de 2024. Fabiana Silva Campelo Secretária Executiva Sinapro-MT (...)

Eis o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No item 19 do edital do pregão eletrônico nº 002/2024, traz regramento para a impugnação do edital e/ou pedidos de esclarecimentos, que assim diz:

19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esta previsão editalícia coaduna com o disposto no artigo 164, da Lei 14.133/2021, preenchendo o requisito de admissibilidade para o efetivo conhecimento do expediente apresentado.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante apresentou a impugnação na data de 19 de abril de 2024 às 15:13.

A data prevista para abertura da sessão está para o dia 25/04/2023 e a data final para apresentação de impugnação está para o dia 22/04/2023 às 23:59 horas de Brasília-DF.

Logo, a impugnação apresentada é tempestiva.

IV – DA LEGITIMIDADE

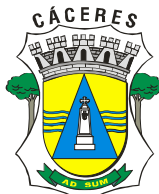
O item 19.1 do edital consigna que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital. Logo o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SINAPRO/MT é parte legítima para impugnar o presente edital.

V – DA FORMA

A impugnante apresentou a impugnação via e-mail, por meio de anexo, no formato “PDF”. O que não contraria o edital, pois assim estabelece, no item 19.3:

19.3. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica no sistema, pelo e-mail cpl.pregao@caceres.mt.leg.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cel. José Dulce, S/N,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Centro, CEP: 78.210-056, Cáceres-MT, Setor de
Licitações, das 07:00 horas às 13:00 horas.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

VI – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

As argumentações trazidas pelo Impugnante já foram transcritas no item I, razão pela qual deixo de transcrevê-las novamente neste item.

VII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

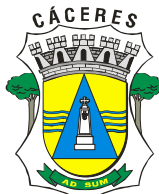
1 – A Lei Federal nº 12.232/2010 aplica-se a Câmara Municipal de Cáceres-MT quando o órgão realizar contratações nos moldes do que é disposto:

“Art. 2º-Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.”

Todavia, o referido certame trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

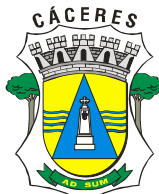
Este pregão eletrônico não visa a contratação de agência de publicidade, na forma prevista na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, mas qualquer veículo de comunicação pode participar, mediante comprovação dos demais itens previstos no edital.

Preliminarmente, este Pregão Eletrônico se fundamenta na **Resolução de Consulta nº 1/2013**, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, plenamente vigente até esta data, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 01/2013 (DOC, 12/03/2013). Licitação. Serviços de publicidade. Distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Contratação do serviço isoladamente. Não aplicação da Lei nº 12.232/2010.

A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.” (gf)

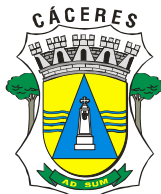
Portanto, conforme decidiu o r. Tribunal Pleno do TCE/MT, para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

No Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017, Processo nº 8.089-6/2013, o TCE/MT, e, na análise das Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel, Acórdão nº 1.930/2014- TP, Julgado em 09/09/2014, Publicado no DOC/ TCE-MT em 29/09/2014, Processo nº 8.089- 6/2013, decidiu-se o seguinte:

“Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal.

Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo contratados pela Câmara Municipal podem, mediante atendimento do interesse público no





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

caso concreto, ser considerados como de natureza contínua, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 8.089-6/2013).”

“**Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade.** Os serviços de publicidade não são considerados de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação contratual com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, salvo em situações excepcionais em que restar comprovado que a interrupção dos serviços pode comprometer a continuidade das atividades do órgão, causando prejuízos à administração e à sociedade. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014- TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. Processo nº 8.089- 6/2013).

Assim, em ao menos **02 (duas) oportunidades**, uma julgada em 09/09/2014 (Acórdão nº 1.930/2014- TP) e outra em 05/09/2017 (Acórdão nº 404/2017-TP), o TCE/MT avaliou contratos de publicidade feitos por órgãos públicos de nosso Estado, e, decidiu neste último caso, que os serviços de publicidade não são considerados de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação contratual com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a **Resolução de Consulta nº 1/2013**, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está plenamente vigente até esta data, não tendo sido revogada ou superada.

Ainda conforme já decidiu o TCE/MT, a contratação de Agências de Publicidade, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010 deve haver os seguintes requisitos:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Licitação. Agências de Publicidade.

Lei nº 12.232/2010. Briefing (projeto básico).

1. O briefing (projeto básico) é documento essencial que deve compor o instrumento convocatório das licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.232/2010, devendo apresentar informações de forma precisa, clara e objetiva, a fim de propiciar aos interessados no certame dados suficientes para a formulação da sua proposta.

2. O briefing deve apresentar, dentre outras informações: a) os objetivos pretendidos; b) o público-alvo; c) o período da campanha; d) a região ou o mercado de alcance; e) o valor referencial da licitação com base em tabela oficial; f) os recursos próprios de comunicação disponíveis na Administração; g) o histórico de campanhas anteriores; e h) as logomarcas a serem utilizadas.

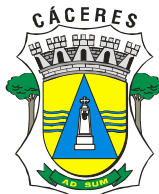
(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 263/2015-PC. Julgado em 18/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 1.385- 4/2014)

Considerando não ser esse o objetivo trazido no Pregão Eletrônico ora impugnado, temos que as argumentações trazidas pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SINAPRO/MT não merecem ser acolhida.

Continuando.

Por outro viés, a jurisprudência arguida pelo Impugnante, no tocante a esse item não se coaduna com o item impugnado, pois o Acórdão nº 158/2019-PC, refere-se à descrição do objeto.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No caso em tela, a descrição do objeto de forma detalhada consta nos itens 5.1 a 5.6, em especial no tópico 5.6.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital que diz:

“5.6.2. Todo material a ser publicado será confeccionado pelo departamento especializado da Câmara Municipal de Cáceres.

2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme estabelecido na Lei 14.133/2021:

“XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme especificado no Termo de Referência (itens 5.1 a 5.6) do edital do pregão eletrônico nº 002/2024, os serviços não são serviços técnicos especializados, de natureza intelectual.

3 – E, como demonstrado acima, o serviço, objeto desta contratação é de natureza comum, uma vez que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, conforme disposto no item 5.6.2 do Termo de Referência será responsável pela confecção de todo material a ser publicado pela empresa que será contratada.

“5.6.2. Todo material a ser publicado será confeccionado pelo departamento especializado da Câmara Municipal de Cáceres.”

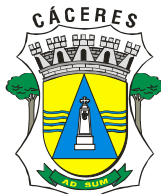
Salienta-se ainda que a Câmara Municipal de Cáceres possui a Secretaria de Comunicação composta por servidores de carreira que possuem *expertise* para realizar o planejamento a fim de alcançar um retorno positivo ao órgão.

4 – A referida contratação não se trata de afronta aos princípios trazidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.232/2010, uma vez que atende ao disposto na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 1/2013 - TRIBUNAL PLENO, que reproduzimos novamente:

Licitação. Serviços de publicidade. Distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Contratação do serviço isoladamente. Não aplicação da Lei nº 12.232/2010.

1) A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviço de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, da referida Lei. 2) Para contratação de serviços de publicidade a serem





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, preliminarmente recebo e conheço da impugnação apresentada pela empresa SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO – SINAPRO/MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número nº 02.527.043/0001-55.

Ante o posicionamento esposado pelo TCE/MT, na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 1/2013 - TRIBUNAL PLENO, que entende que a Lei nº 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviço de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, da referida Lei.

E, ainda, conforme entendimento do Tribunal Pleno do TCE/MT, para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando todo o exposto, no MÉRITO entendo que NÃO assiste razão ao impugnante, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na plataforma Comprasnet e no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT, para conhecimento dos interessados.

Cáceres-MT, 22 de abril de 2023

ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira Oficial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 428F-856D-C038-34B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (CPF 112.XXX.XXX-30) em 22/04/2024 13:18:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/428F-856D-C038-34B3>